

Registro: 2022.0000646616

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2169391-50.2022.8.26.0000, da Comarca de Aparecida, em que é paciente ANDRÉ LUIS MARTINS DE OLIVEIRA, Impetrantes ANNA CAROLINA KLINKERFUSS MARTINS e LUCILA DEL MONACO ANTUNES LEITE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime denegaram a ordem**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente) E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 16 de agosto de 2022.

FÁTIMA GOMES Relator(a) Assinatura Eletrônica



Voto nº 7552

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2169391-50.2022.8.26.0000

Relator(a): FÁTIMA GOMES

Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: Aparecida – 2<sup>a</sup> Vara Judicial

Paciente: A.L.M.O.

Impetrantes: Lucila Del Mônaco Antunes Leite e Anna Carolina

Klinkerfuss Martins

HABEAS CORPUS - Associação ao Tráfico de drogas -Prisão preventiva - Inteligência dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal - Requisitos objetivos e subietivos verificados - Decisão do Juízo fundamentada -<u>Liberdade provisória incabível</u> - Pleito de <u>conversão de</u> prisão preventiva em prisão domiciliar - Paciente com filho menor - Decisão proferida pelo C. STF no Habeas Corpus (HC 165704 HC 165704/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 20.10.2020) coletivo para determinar a substituição da prisão cautelar por domiciliar dos pais e responsáveis por crianças menores de 12 anos e pessoas com deficiência, desde que cumpridos os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal (CPP) e outras condicionantes- Caso concreto que deveras se insere nas "situações excepcionalíssimas" previstas no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP do C. STF -ORDEM DENEGADA.

Vistos.

Trata-se de pedido de *habeas corpus* impetrado pelas Dras. Lucila Del Mônaco Antunes Leite e Anna Carolina Klinkerfuss Martins em favor de A.L.M.O., contra ato do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Aparecida, que converteu a prisão em Flagrante do paciente em Prisão Preventiva, bem como alegando excesso de prazo para a formação da culpa.



Sustentam as impetrantes, em síntese, que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito de associação para o tráfico e teve sua prisão preventiva decretada nos autos do Processo nº 1500194-75.2019.8.26.0028 da 2ª Vara Criminal de Aparecida. Afirma que a decisão é carente de fundamentação idônea a sustentar a manutenção da custódia cautelar. Argumenta que o paciente possui condições pessoais favoráveis, pois é primário, portador de bons antecedentes, possui trabalho fixo, além disso, possui família constituída com esposa e três filhos menores de 12 anos, todos dependentes financeiramente do paciente. Aduz que há excesso de prazo para a formação da culpa, não sendo razoável a manutenção da custódia preventiva do paciente, eis que possui as condições favoráveis mencionadas, bem como da complexidade dos autos, é provável que a demora aconteça, sem que o paciente seja o causador de tal atraso. Requer a concessão da liminar, com a expedição de alvará de soltura, em favor do paciente.

Negada a medida liminar (fls. 55/57), foram requisitadas informações da autoridade apontada como coatora, que as prestou (fls.61/68).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls.71/83).

#### É o relatório.



Insurgem-se os impetrantes contra ato do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Aparecida, consistente na decretação da prisão preventiva da paciente.

Sobre os requisitos da prisão preventiva, dispõe o Código de Processo Penal, com sua redação atualizada, pela Lei 13.964/2019:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado".

No caso em tela, há evidências bastantes de autoria e materialidade.

Apenas para permitir o entendimento situação fática delineada, consta da denúncia (fls.4166/4460) que "[...]Consta inclusos policial dos de inquérito autos 1500194-75.2019.8.26.0028, e das medidas cautelares penais nº 0000994-80.2019.8.26.0028 e n° 0000213-87.2021.8.26.0028. tramitam perante esse MM. Juízo que, desde data incerta, mas pelo menos entre os meses de abril de 2019 até fevereiro de 2021, nos Potim. municípios paulistas de Aparecida, Guaratinguetá, Caraguatatuba, Itanhaém, Presidente Prudente, Álvares Machado e São Paulo, 1 - GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA, vulgo "CHUCK";



e sua esposa 2- TAINÁ GREGÓRIO DE OLIVEIRA, vulgo "JULIANA": juntamente com, 3- LUANA CLARA FERNANDES CHIARI; 4-ANTONIO AUGUSTO DIAS DELFINO, vulgo "GUGU";5 - L.C.F.R. vulgo "LOIRA";6 - DIEGO ANTONIO DA SILVA PINTO, vulgo "DIEGO";7 - PAULO MOREIRA FILHO, vulgo "PAULINHO";8 -PAULO HENRIQUE SENEK MOREIRA; 9 - RODRIGO LUIS DE OLIVEIRA, vulgo "CANELA"; 10 - RAFAEL CARVALHO MOREIRA FREITAS, vulgo "PILOTO";11 - GABRIEL HENRIQUE MONTEIRO DE OLIVEIRA, vulgo "RONALDÃO";12 - MAURICIO MENDES DOS SANTOS, vulgo "RATO";13 - ALEXANDRE JOSÉ FERREIRA, vulgo "BUIU";14 - SANDRO MARCOS CORREIA, vulgo "CADEIRA";15 -JOAO PEDRO BARROS DE ASSIS OLIVEIRA, vulgo "JP"; 16 -THIAGO HENRIQUE DA SILVA, vulgo "TUTU";17 - MESSIAS ROBERTO FERNANDES MARINHO, vulgo "MESSI";18- MARCIO DOPPIO RIBEIRO, vulgo "ATHOS";19 - MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, vulgo "MARCOS"; 20 - A.L.M.O., vulgo "RATINHO"; 21- ALISON GUERRA DE OLIVEIRA GALVÃO, vulgo "BOSQUINHO"; 22- CARLOS ROBERTO BARTELEGA DA CRUZ, vulgo "DO VALE";23 - EDILAINE CATERINE ESPIRITO SANTO, vulgo "ANY", associaram-se de forma estável para o fim de praticarem, reiteradamente, os crimes previstos nos artigos 35, caput, e 40, III, IV, V e VI, da Lei n.º11.343/2006.. [....] O acusado tem a função de guarda de drogas, recolha de dinheiro do tráfico, além de realizar depósitos bancários para a quadrilha, tudo em conformidade como Relatório nº 44/2019 (fls.77/92), Relatório nº 22/2020 e Relatório nº 07/2020[...]"

Destarte, indicam os elementos de convicção coligidos indicam, em tese, o entrelaçamento dos aludidos acusados, não se podendo ignorar o fato de que o resultado concreto das interceptações telefônicas foi satisfatório, mostrando-se compatível, tem tese, com a efetiva existência de associação criminosa de grande envergadura, voltada ao tráfico de entorpecentes.

O contexto existente demonstra, enfim, que a prisão preventiva do paciente, tem patenteada sua utilidade para assegurar a instrução criminal, de maneira que as apurações possam ser exitosas, assim como para garantir a aplicação da lei penal e a própria ordem pública, interrompendo-se a continuidade da atuação criminosa organizada.

É certo que o fato, em tese praticado pelo paciente, extravasou as elementares do tipo penal, bem como a pena prevista ultrapassa quatro de reclusão, o que permite a decretação da prisão preventiva (medida de exceção), preenchendo o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Ressalto que é incabível a liberdade porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, conforme já fundamentado na decisão que a decretou.

Ao contrário do sustentado pelo douto Advogado, a necessidade da prisão foi devidamente fundamentada na decisão. Justificou-se que o caso é grave porque a gravidade concreta dos fatos por eles praticados é indisfarçável, vez que se trata de indivíduos transgressores da lei penal, o que se infere das interceptações

telefônicas levadas a cabo na medida cautelar que instrui o presente feito, mostrando-se imperiosa a segregação cautelar para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, a indicar periculosidade e possibilidade concreta da reiteração da conduta delitiva caso seja posta em liberdade.

Ressalto, ainda, que segundo a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem de prisão preventiva" (HC nº 129.626/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 08.05.17).

Ademais, reputo presente no caso o fundamento da necessidade da prisão cautelar sob o fundamento da garantia da ordem pública, contido no art. 312 do Código de Processo Penal.

Não é suficiente a demonstração de bons antecedentes e residência fixa definida por parte do agente do delito para a obtenção da liberdade, pois ela já ostentava tais condições quando teria se envolvido nesse fato de tamanha gravidade (STJ, Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 7750/MG, Quinta Turma, rel. Min. Edson Vidigal, j. 18.08.1998).

Assim, não é possível descartar, de plano, no apertado âmbito deste *writ*, a perspectiva, em tese, de intuito deliberado de mercancia ilícita de entorpecentes e de que haja dedicação ao delito como prática econômica. Logo, justifica-se a medida prisional para coarctar o exercício da traficância, de tão nefastas consequências sociais,

de modo a garantir, assim, a ordem pública.

Com efeito, apesar dos argumentos lançados na impetração, na presente hipótese concreta a configuração dos requisitos demonstrativos do cabimento da medida prisional está evidenciada, como demonstrado, inclusive, pela decisão do Juízo a quo, que proferiu fundamentadamente a r. decisão combatida descendo às peculiaridades do caso concreto(fls.4513/4536): "[...]"No que diz respeito à prova da materialidade e aos indícios suficientes de autoria, não existe dúvida de que estão presentes para todos os réus. A ampla investigação, embasada em interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, revelam a prova da materialidade dos delitos imputados, bem como os indícios de autoria de cada réu, cujas condutas foram devidamente individualizadas na denúncia, a qual deixa clara a suposta participação de cada réu em determinado núcleo investigado, exercendo funções diversas mediante a divisão e coordenação das tarefas, com o objetivo de praticar delitos, controlar o tráfico na localidade e, inclusive, retaliar contra adversários. Os crimes pelos quais os réus foram denunciados possuem pena máxima superior a 4 anos, possibilitando o exame da prisão preventiva. No que tange ao periculum libertatis, é cediço que pessoas que fazem do tráfico de drogas meio econômico de vida são contumazes e recalcitrantes no exercício desta atividade, como é demonstrado nos fatos narrados nestes autos. Muitos deles ostentam antecedentes criminais por tráfico de drogas. Conforme a acusação, a atividade ilícita é por eles exercida há bastante tempo, mesmo tendo respondido a processos criminais anteriores. Não bastasse isso, a atividade criminosa continuava em plena atividade durante as investigações (cf. relatórios



acostados aos autos da medida cautelar de interceptação telefônica n°0000213-87.2021.8.26.0028 - autos digitais, que trazem diálogos entre alguns dos investigados sobre o comércio ilícito de drogas, e que noticia apreensões de entorpecentes relacionadas aos grupos investigados).[...] 20) ANDRÉ LUÍS MARTINS DE OLIVEIRA - Conforme a denúncia, gozava de confiança da organização, assumindo posição de destaque ao exercer a atividade guarda de drogas, recolha de dinheiro do tráfico, além de realizar depósitos bancários para a quadrilha. Em razão de sua estreita relação com a organização, há risco concreto de reiteração delitiva em caso de liberdade, mesmo porque os diálogos demonstraram que a atuação se dava em conjunto com os outros réus que já estavam presos.[...]

No presente caso, os indícios de autoria são robustos e a materialidade está estampada nos relatórios das interceptações encartado aos autos, que comprovam em tese, o envolvimento de todos os acusados com a prática delitiva em apreço. Não se verifica, pelas circunstâncias do fato tratar-se o paciente de mero usuário de drogas, razão pela qual a constrição cautelar, neste momento, se revela necessária.

Ressalte-se que conforme mencionado pelo Ministério Público(fls. 719/767), "A.L.M.O.,tem a função de guarda de drogas, recolha de dinheiro do tráfico, além de realizar depósitos bancários para a quadrilha, tudo em conformidade com o Relatório nº 44/2019(fls.77/92), Relatório nº 22/2020 e Relatório nº 07/2020.Por ser responsável por parte da movimentação financeira da organização

criminosa, sua custódia temporária pode trazer inúmeros desdobramentos às investigações, especialmente no que toca ao braço financeiro da organização. Dessa forma, presente está o requisitos legal da necessidade e imprescindibilidade às investigações."

Nítido, ademais, que a medida prisional não carece de fundamentos, sendo sobejamente sabido que na fase processual em apreço cabe que o magistrado se mantenha relativamente sucinto, reservando considerações extensas e aprofundadas para o momento do julgamento do feito.

Quanto a questões referentes ao mérito da ação penal, trata-se de matéria a ser analisada por ocasião da prolação da sentença, pelo magistrado de primeiro grau, após concluída a colheita de elementos de convicção ao longo da instrução processual.

No presente ensejo, o que efetivamente se tem é o preenchimento dos requisitos exigidos para decretação e manutenção do encarceramento cautelar da paciente.

Por fim, diante das circunstâncias peculiares do caso concreto, que demonstram a gravidade da conduta específica imputada ao paciente, bem como da situação em que flagrado, é certo que outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostram insuficientes neste momento e em face dos elementos trazidos aos autos.



#### No mesmo sentido o entendimento desta Corte:

"Habeas corpus. Prisão preventiva. Prova material e indícios de autoria a respeito da prática de roubo duplamente majorado. Segregação cautelar necessária a fim de garantir-se a ordem pública. Custódia decretada em consonância pressupostos e fundamentos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Insuficiência, ao menos por ora, de substituição dessa prisão por medida cautelar prevista no artigo 319 desse diploma. Ordem denegada. HC0050328-80.2013.8.26.0000. Des. Rel. Manfré, j. em 06/06/2013);

"HABEAS CORPUS. ROUBO **SIMPLES** PRISÃO TENTADO. REVOGAÇÃO DAPREVENTIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. Impossibilidade. APLICAÇÃO DAS NOVAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Descabimento: A natureza da infração penal e a periculosidade do caso concreto refutam eventual direito de se aguardar o desfecho do processo em liberdade. Desta forma, havendo fundamentação suficiente e presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, é de rigor a manutenção da decisão que a decretou,



descabendo a aplicação das novas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, introduzidas pela Lei nº 12.403/2011.

Ordem denegada" (HC nº 0004500-31.2013.8.26.0000, Des. Rel. J. Martins, j. em 25/04/2013);

"Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. Inadmissibilidade. Existência de indícios de autoria e materialidade. Decisão fundamentada nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Aplicação de medidas cautelares. Inviabilidade, pois presentes requisitos para a prisão preventiva Ordem denegada" (HC nº 0031826-93.20138.26.0000, Des. Rel. Walter de Almeida Guilherme, j. em 25/04/2013).

Em igual rumo a orientação específica da C. 13ª Câmara Criminal: HC nº 2050097-82.2014.8.26.0000, Rel. Des. Augusto de Siqueira, j. 15/05/2014; HC nº 2039980-32.2014.8.26.0000, Rel. Des. Cardoso Perpétuo, j. 08/05/2014; HC nº 2045807-24.2014.8.26.0000, Rel. Des. Renê Ricupero, j. 08/05/2014.

Ademais, a prisão preventiva para evitar novas infrações encontra respaldo no topo do art. 144 da Constituição, a qual prevê o dever do estado de preservar a ordem pública e a incolumidade

das pessoas e do patrimônio, sendo o direito à segurança de tamanha relevância constitucional.

Assim, a prisão preventiva para evitar a prática de infrações penais (garantia da ordem pública), ora em análise, não se funda numa suposição abstrata, mas baseia-se, conforme dita a lei, na gravidade do crime, nas circunstâncias concretas do fato e nas condições pessoais do(s) acusado(s) (incisos I e II do art. 282 do Código de Processo Penal), estando devidamente fundamentada nos termos do art. 315 e seus parágrafos do CPP.

Melhor sorte não assiste aos impetrantes no que diz respeito ao pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar.

Cumpre salientar que as disposições existentes acerca da referida substituição, previstas especialmente no novo artigo 318-A do Código de Processo Penal, não devem ser interpretadas de maneira incontornável, cabendo analisar as situações existentes em cada caso concreto, como demonstram os precedentes da C. Cortes Superiores.

Quanto a alegação defensiva de excesso de prazo, verifica-se que se trata de feito complexo, com grande número de denunciados, e com causídicos diversos, estando os denunciados encarcerados em estabelecimentos prisionais diferentes, o que ao certo, demanda maior tempo para a tramitação do feito.

Portanto, conforme se verifica nos autos, bem como diante das informações trazidas pelo magistrado, que o processo



Superiores:

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não se encontra maculado por injustificada inércia e o Juízo tem buscado impulsioná-lo, observadas suas específicas peculiaridades.

Como visto, existe ainda no caso, uma particular circunstância, a suspensão do expediente forense, tendo em vista o estado de calamidade pública provocado pela disseminação do novo coronavírus, em conformidade com o disposto no art. 2º do Provimento nº 2.548/2020 e no art. 5º do Provimento nº 2.549/2020, ambos do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, e na Recomendação nº 62/2020, da Presidência do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, referendada pela Resolução CNJ nº 313, de 2020 da Recomendação nº 62 do CNJ, e recentemente o Provimento CSM 2650/2022, a fim de diminuir a circulação de pessoas nos fóruns e, consequentemente, o contágio entre os jurisdicionados.

Logo, por ora, o que se vislumbra são percalços inevitáveis no que tange à sua tramitação, não se podendo afirmar que eventual demora decorra de inércia do Poder Judiciário.

Sabido é que, em situações quejandas, não podem ser desprezadas as peculiaridades de cada caso, afigurando-se desaconselhável interpretação draconiana que não leve em conta possíveis dilações plausíveis, máxime em caso como o presente, em que se trata de crime muito grave e de procedimento que ganhou particularidades ao ocorrer um incidente de força maior.

Nesse sentido, já se manifestaram os Tribunais



"APELAÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso. devendo constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário. 2. Evidenciado que o intervalo entre o aforamento do recurso e seu estado atual encontra-se dentro dos critérios da razoabilidade, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via eleita, especialmente em se considerando a quantidade de pena que foi imposta ao paciente.3. Habeas corpus não conhecido" (HC 253.308/SP, Rel. Ministro **JORGE** MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 03/05/2013)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PROCESSUAL. EXCESSO DE JUSTIFICADO. PARÂMETRO **PRAZO** RAZOABILIDADE. **PRESSUPOSTOS** E CONDIÇÕES DA PRISÃO PREVENTIVA. Habeas corpus em que se objetiva a soltura do paciente, sob alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal e falta de estado de flagrância *(...)* 5. Desde que devidamente fundamentada e com base no parâmetro da razoabilidade, é possível a prorrogação dos prazos processuais para o término da instrução criminal de caráter complexo (HC 71.610/DF, Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.03.2001; HC 82.138/SC,



2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002; HC 81.905/PE, 1ª Turma, de minha relatoria, DJ 16.05.2003), como ocorreu no caso em questão. 6. Ordem denegada" (HC nº 91935, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. em 10/06/2008).

Vige, enfim, quanto à duração do processo, o princípio da razoabilidade, o qual, no caso concreto, em face do esclarecido nos autos, não é de se reputar vulnerado.

Como explanado, portanto, no tocante ao alegado excesso de prazo, ora resta demonstrado que, na verdade, não está configurada demora imputável à inércia ou falha do Juízo, quanto à finalização do feito, que justifique soltura pura e simples.

Sem prazo máximo estabelecido em lei, a medida extrema só seria, por outro lado, desarrazoada se sua duração fosse inexplicável diante da escorreita conduta do réu e a morosidade do processo criminal decorresse da culpa das autoridades nele envolvidas ou outra falha atribuível ao Estado, o que não acontecia.

E não se vislumbra, por ora, injustificado excesso de prazo.

Quanto ao fato de ser genitor de filhos menores de 12 anos, também não pode servir para soltura do paciente.

Ademais, não restou minimamente comprovado que seja o único responsável pelos cuidados conferido aos filhos e a suprir as necessidades econômicas deles, diante da informação de que o documento encartado as fls. 50 do presente, refere-se ao ano de 2019. Não foram juntados aos autos nenhum outro documento que



comprove atividade lícita desenvolvida por ele. Igualmente, não se demonstrou que não existam outros parentes que possam prestar os cuidados aos filhos menores de idade.

Assim, o suposto envolvimento do genitor com o tráfico de drogas coloca em risco qualquer criança que esteja sob seus cuidados.

Diante disso, verifica-se que o paciente não é o único a suprir as necessidades econômicas e afetivas dos impúberes, e que as crianças se encontram sob a responsabilidade da genitora, demonstrando que a situação dele não se amolda ao disposto no art. 318, inc. VI, do Código de Processo Penal.

E como bem ponderado pelo i.Procurador em parecer(fls. 71/83): "Portanto, persistem os motivos fundamentaram o decreto de prisão preventiva do paciente, sendo mesmo incabível e inconveniente a liberdade provisória ou a postulada prisão domiciliar, pois, o paciente não apresenta os requisitos para obtenção do beneficio, situação que não se altera, não obstante a faculdade legal que não encerra direito subjetivo (art. 318, III e VI, do CPP), pela alegada existência de filhos menores de 12 (doze) anos de idade, fato que não o impediu de cometer o crime imputado e também não o impede de responder pelas consequências da conduta delituosa, ausente comprovação de situação de risco ou de que o paciente seja o único responsável pelo cuidado dos filhos. Nesse sentido, já decidiu esse Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo que a simples invocação das hipóteses legalmente previstas (art. 318 do CPP) não garante direito à prisão domiciliar, pois, a previsão legal do beneficio "não se

revela de aplicação obrigatória, exigível por meio da mera configuração de alguma de suas hipóteses, não se tratando, pois, de direito subjetivo do réu. Para tanto, faz-se necessária a comprovação irretorquível de que tal medida é forçosa à situação concreta e desde que não presentes, por óbvio, elementos que revelem a imprescindibilidade da prisão preventiva, não sendo esta, contudo e como já demonstrado, a hipótese dos autos."

Na hipótese versada nos presentes autos, tratase de paciente que, como mencionado anteriormente, responde em tese pelo crime tipificado no artigo 35, e 40, III, IV, V e VI, ambos da Lei n.º 11.343/06, e que se ocupava com atividade ilícita, deixando claro que o cometimento de crimes era sua atividade principal, e que demandava todo o seu tempo disponível.

Destarte, em caso como o presente, é necessária cautela nesta fase preambular, pois a concessão de prisão domiciliar poderia representar benesse manifestamente indevida, premiando pessoa que, sem revelar nenhuma preocupação com a prole, insiste em cometer delitos dessa envergadura.

Portanto, não se pode admitir, aqui, neste contexto, a utilização de sua condição de mãe como um salvo-conduto para que se subtraia às consequências de seu acintoso e reprovável comportamento.



Correta, enfim, a imposição da medida prisional, visto que efetivamente presentes os requisitos para a prisão preventiva.

Diante do exposto, pelo meu voto, DENEGA-

**SE A ORDEM** 

FÁTIMA GOMES RELATORA